

# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 937, DE 2007

“Dispõe sobre a reserva de habitações para idosos de baixa renda nos programas oficiais de produção de moradia.”

**Autora:** Deputada ÍRIS ARAÚJO

**Relatora:** Deputada BEL MESQUITA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe estabelece reserva de vinte por cento das unidades habitacionais nos programas governamentais de produção de moradias financiadas com recursos do Orçamento da União para os idosos de baixa renda, assim considerados aqueles com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos e rendimento familiar mensal de até três salários mínimos.

A Proposição foi distribuída para as Comissões de Desenvolvimento Urbano, Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para apreciação conclusiva, nos termos do art. 24, inciso II do Regimento Interno desta Casa.

Na Comissão de Desenvolvimento Urbano, a Proposição foi aprovada na forma do Substitutivo apresentado pela Relatora, Deputada Solange Amaral. Em seu Substitutivo, a Relatora altera o art. 38 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso, determinando que pelo menos três por cento das unidades habitacionais sejam reservadas para idosos de baixa renda, mantidos os mesmos critérios quanto à idade e ao rendimento familiar mensal para a caracterização de idoso de baixa renda.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei nº 937, de 2007, nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o relatório.

## **II - VOTO DA RELATORA**

A Proposição ora sob análise objetiva assegurar vinte por cento das unidades habitacionais construídas nos programas governamentais de produção de moradias e financiadas com recursos públicos, em especial recursos oriundos do Orçamento Geral da União, para idosos de baixa renda, assim considerados aqueles com sessenta e cinco ou mais anos de idade e rendimento familiar mensal de até três salários mínimos.

Esta medida vai ao encontro do princípio constitucional da obrigatoriedade de amparo às pessoas idosas pelo Estado e pela Família, de forma a garantir sua participação na vida comunitária e assegurar-lhes dignidade e bem-estar.

O Estatuto do Idoso, consubstanciado na Lei nº 10.741, de 2003, avançou no sentido de dar visibilidade a esses direitos, contribuindo para que a sociedade tenha uma melhor percepção acerca do papel social desse importante segmento populacional.

O Projeto de Lei nº 937, de 2007, ao assegurar ao idoso de baixa renda o acesso à moradia, provê a este cidadão condições para o pleno exercício de sua cidadania. Deve, portanto, tal Proposição, prosperar.

No entanto, consideramos que o texto aprovado na Comissão de Desenvolvimento Urbano é mais adequado do que a Proposição principal. Conforme já mencionado anteriormente, o Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano propõe que pelo menos três por cento das unidades habitacionais dos programas de moradia financiados com recursos do Orçamento da União sejam destinadas aos idosos com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos e rendimento familiar mensal de até três salários mínimos.

Uma vez que não estabelece percentual fixo e uniforme para a reserva de unidades habitacionais para idosos de baixa renda, o texto aprovado na Comissão de Desenvolvimento Urbano deixa margem para que sejam analisadas as demandas locais por moradia desse segmento populacional.

Por todo o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 937, de 2007, nos termos do Substitutivo aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Urbano.

Sala da Comissão, em            de            de 2009.

Deputada BEL MESQUITA  
Relatora